

LEI DE 15 DE OUTUBRO DE 1827

Creando os Juizes de Paz em cada Freguezia ou Capella Curada (1).

Art. 1º Em cada huma das Freguezias, e das Capellas filiaes curadas (1), haverá hum Juiz de Paz, e hum supplente para servir no seu impedimento (2), em quanto se não estabelecerem os districtos, conforme a nova divisão estatistica do Imperio (1).

Art. 2º Os Juizes de Paz serão electivos pelo mesmo tempo e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras (1).

Art. 3º Podem ser Juizes de Paz os que podem ser eleitores (2).

Art. 4º Ao eleito não aproveitará escusa alguma, salvo doença grave e prolongada, ou emprego civil (3), e militar (4), que seja impossivel exercer conjuntamente, devendo provar perante a Camara a legitimidade destes impedimentos, para ella então chamar o immediato em votos, afim de servir de supplente (1); e no caso contrario poderá ser constrangido, impondo-se-lhes as mesmas penas comminadas aos Vereadores. Aquelle porém, que tiver servindo duas vezes successivamente, poderá escusar-se por outro tanto tempo.

Art. 5º Ao Juiz de Paz compete (2):

1. Conciliar as partes, que pretendem demandar por todos os meios pacificos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as Partes e Escrivão. Para a conciliação não se admittirá procurador (1), salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer pessoalmente, e sendo outro sim o procurador munido de poderes illimitados.

2. Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a 16\$000 ouvindo as partes, e á vista das provas apresentadas por ellas; reduzindo-se tudo a termo na fórma do § antecedente (2):

3. Fazer separar os ajuntamentos, em que ha manifesto perigo de desordem; ou fazer vigial-os afim que nelles se mantenha a ordem, e, em caso de motim, deprecar a força armada para rebatel-o, sendo necessario. A acção porém da tropa não terá lugar, senão por ordem expressa do Juiz de Paz, e depois de serem os amotinadores admoestados pelo mesmo trez vezes para se recolherem ás suas casas, e não obedecerem (1).

4. Fazer pôr em custodia o bebado durante a bebedice (2).

5. Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bebados por vicios, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbão o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com comminação de pena; e vigiando sobre seu procedimento ulterior (3).

6. Fazer destruir os quilombos, e providenciar a que se não formem (4).

7. Fazer auto de corpo de delicto nos casos, e pelo modo marcados na Lei (5).

8. Sendo indicado o delinquente, fazer conduzil-o á sua presença para interrogal-o á vista

dos factos existentes e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatorio. E provado com evidencia quem seja delinquente, fazer prendel-o na conformidade da lei, remetendo-o immediatamente com o interrogatorio ao Juiz Criminal respectivo (6).

9. Ter huma relação dos criminosos para fazer prendel-os, quando se acharem no seu districto; podendo em seguimento delles entrar nos districtos visinhos. E tendo noticia de algum criminoso em outro districto, avisar disso ao Juiz de Paz, e ao Juiz Criminal respectivo (7).

10. Fazer observar as posturas policiaes das Camaras, impondo as penas dellas aos seus violadores (8).

11. Informar ao Juiz dos Orphãos á cerca do menor, ou desacisado, a quem fallecer o pai, ou que se achar abandonado pela ausencia ou deleixo do mesmo. Informar igualmente ao mesmo Juiz á cerca de direitos que comecem a existir a favor de pessoas que não exercerem plenamente a administração de seus bens; e á cerca dos bens abandonados pela ausencia de seus donos (1), falta, ou deleixo de seus procuradores. E em quanto o Juiz dos Orphãos não providenciar, acautelar o perigo, que possa haver, tanto sobre as pessoas, como sobre os bens, remetendo immediatamente ao respectivo Juiz o auto que a tal assumpto praticar.

12. Vigiar sobre a conservação das matas e florestas publicas, onde as houver, e obstar nas particulares ao córte de madeiras reservadas por lei (2).

13. Participar ao Presidente da Provincia todas as descobertas, que ou casualmente, ou em virtude de diligencias publicas ou particulares se fizerem no seu districto: de quaesquer produções uteis do reino mineral, vegetal, ou animal, remetendo-lhe as amostras.

14. Procurar a composição de todas as contendas, e duvidas, que se suscitarem entre moradores de seu districto, á cerca de caminhos particulares, atravessadouros, e passagens dos rios ou ribeirões; á cerca das aguas empregadas na agricultura ou mineração; dos pastos, pescas, e caçadas: dos limites, tapagens, e cercados das fazendas e campos: e á cerca finalmente dos danos feitos por escravos, familiares, ou animaes domesticos (3).

15. Dividir o districto em quarteirões, que não conterão mais de 25 fogos, e nomear para cada hum delles hum official que o avise de todos os acontecimentos, e execute suas ordens (4).

Art. 6. Cada Juiz de Paz terá hum Escrivão do seu cargo, nomeado e juramentado pela Camara (1), cujo provimento será gratuito, e não estará sujeito a prestação alguma (2).

Este Escrivão servirá igualmente de Tabelião de Notas, no seu districto somente (3), para poder fazer, e approvar testamentos, e perceberá os emolumentos devidos aos Escrivães e Tabeliães (1). No impedimento ou falta do Escrivão, servirá interinamente hum homem juramentado pelo Juiz de Paz (2).

Art. 7. O Juiz de Paz terá os mesmos emolumentos (3) que os Juizes de Direito.

Art. 8. O Juiz de Paz não chamará pessoa alguma á sua presença (4) sem lhe declarar o fim para que, excepto em negocio de segredo, fazendo essa declaração.

Art. 9. O Juiz de Paz, sendo desobedecido, fará conduzir o desobediente á sua presença; e mandará lavrar termo da desobediencia, ouvindo summariamente o Réo: e sendo convencido, lhe imporá a pena de multa de 2 a 6\$000, ou de 2 a 6 dias prisão, quando o desobediente não tenha meio de satisfazer a multa. O Réo não será havido por desobediente, sem que lhe tenha sido intimado o mandado por escripto (5), e o Official tenha passado contra fé.

Art. 10. O produto das multas impostas pelo Juiz de Paz será applicado ás despezas das Camaras.

Art. 11. O maximo das penas que pôde impòr o Juiz de Paz não excederá á multa de

30\$000, e a prisão de 1 mez, e a Casa de Correção (havendo no lugar), ou officinas publicas por trez mezes (1).

Art. 12. O termo de bem viver, e sentença que impoe pena, terá lugar em consequencia de prova de 2 a 3 testemunhas com audiencia da parte. E nestes dous casos poderá o Réo fazer perguntas às testemunhas sobre seus depoimentos: e tanto estas como as respostas serão escriptas e assignadas (2).

Art. 13. Quando o Juiz de Paz impozer qualquer pena, será o Réo, estando preso, conduzido com o processo perante o Juiz Criminal respectivo: e estando solto será notificado para comparecer, e allegar a sua justiça, pena de revelia (3).

Art. 14. O Juiz Criminal, convocando dous Juizes de Paz mais visinhos, confirmará, ou revogará a sentença, sem mais recurso (4).

Art. 15. Ficão revogadas todas as Leis, que estiverem em opposição á presente.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial – *Visconde de S. Leopoldo*.